



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº **0003248-67.2021.8.19.0087**

Apelante: **EVA DE ARAUJO BERÇOT**

Apelado: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. REFATURAMENTO. DANOS MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com revisão de faturas, repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas de abril e maio de 2021 com base na média de consumo apurada em perícia, condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais e confirmar a tutela de urgência. A recorrente pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a determinação de substituição do medidor da unidade consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado; e (ii) estabelecer se a concessionária deve ser compelida a substituir o medidor da unidade consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A mera cobrança indevida, desacompanhada de interrupção do fornecimento de energia ou inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, não configura, por si só, dano moral de maior extensão apto a justificar a majoração da indenização. 4. A perda do tempo útil da consumidora, embora reconhecida, não evidencia repercussão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

excepcional sobre os direitos da personalidade capaz de afastar a conclusão de que o montante arbitrado deve ser mantido, observada ainda a vedação à reformatio in pejus. 5. O laudo pericial indica possível falha técnica no sistema de medição, registra que a concessionária deixou de viabilizar a aferição técnica do equipamento ao não comparecer à perícia e evidencia a inexistência de prova da regularidade do medidor. 6. A substituição do medidor constitui medida adequada para assegurar a correta aferição do consumo e prevenir a repetição das cobranças indevidas reconhecidas judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A mera cobrança indevida, sem interrupção do serviço ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, não justifica, por si só, a majoração da indenização por danos morais. 2. A ausência de comprovação da regularidade do sistema de medição autoriza a determinação de substituição do medidor para garantir a adequada prestação do serviço.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0066724-30.2014.8.19.0021, Rel. Des. Marcos André Chut, 23ª Câmara Cível, j. 09.05.2018; TJRJ, Apelação nº 0046784-16.2013.8.19.0021, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, 1ª Câmara Cível, j. 14.08.2018; Súmulas nº 75 e nº 230 do TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003248-67.2021.8.19.0087 em que é Apelante EVA DE ARAUJO BERÇOT e é Apelado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de revisão de faturas, repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por EVA DE ARAUJO BERÇOT em face de AMPLA ENERGIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

E SERVIÇOS S.A, alegando que, a partir de abril de 2021, passaram a ser emitidas faturas com consumo muito superior ao seu perfil habitual. A autora sustentou que, desde setembro de 2020, permanecia parte do tempo na residência de sua filha por motivos de saúde, circunstância que teria reduzido seu consumo de energia, tornando incompatíveis as cobranças impugnadas. Requereu tutela de urgência para impedir a suspensão do serviço e a negativação de seu nome, autorização para depósito judicial das faturas pela média de consumo, refaturamento das contas, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e compensação por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida (ID000067), para que aré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora(número de cliente 7082673-0), bem como se abstenha de formar cadastros de restrição ao crédito contra a autora, tudo sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, limitada ao valor máximo de R\$5.000,00, autorizando o depósito judicial das faturas pelo valor correspondente à média de consumo da unidade.

Em contestação (ID000091), a concessionária defendeu a regularidade das cobranças, alegando inexistência de defeito no medidor e atribuindo o aumento das faturas à incidência da bandeira tarifária vigente.

Foi deferida a realização de prova pericial (ID000236).

O laudo (ID000322) concluiu que o consumo médio estimado da unidade era de 68,76 kWh/mês, enquanto as faturas referentes a abril e maio de 2021 registraram consumos de 259 kWh e 203 kWh, respectivamente, incompatíveis com o perfil de consumo da autora.

A sentença (ID000347) julgou os pedidos nos seguintes termos:

Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo
PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC para:

1. Confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência (index 67/68);
2. Determinar o refaturamento das cobranças em face do autor, nos meses de abril e maio de 2021, para a média que o perito encontrou, ou seja, 68,76 kWh/mês;
3. Condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais. No que tange a atualização, deverá ser aplicada a taxa SELIC, deduzido do IPCA, na forma disposta no artigo 406, §1º do Código Civil, a partir desta decisão. Quanto a mora, aplica-se os juros legais de 1% ao mês, conforme o art. 405 do CPC;
4. Facultar a ré a compensação dos valores depositados em juízo;
5. Por fim, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida e acrescida de juros legais nos mesmos moldes da condenação principal.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação postulando a reforma parcial da sentença, sustentando a insuficiência do valor arbitrado a título de danos morais diante da gravidade da conduta da concessionária, do reconhecimento do desvio produtivo do consumidor e da perda do tempo útil. Requereu a majoração da indenização para montante não inferior a R\$ 10.000,00, bem como a determinação de substituição do medidor, mantendo-se os demais termos da sentença

Contra-razões apresentadas no ID000364.

É o relatório. Decido.

VOTO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso no qual pretende a autora, ora apelante, que seja majorado o valor arbitrado para a indenização por danos morais para a quantia de R\$10.000,00, bem como que seja determinado a ré a troca do medidor, como requerido na inicial.

A relação em apreço configura-se nítida relação de consumo enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor.

Tratando-se de relação de consumo, responderá o fornecedor pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, as condutas que causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços ou ainda aos consumidores por equiparação.

A responsabilidade é, portanto, objetiva, na forma do art. 14 do CDC, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes de nexo causal elencadas no art. 14, § 3º do CDC, ônus pelo qual não se desincumbiu a parte ré.

Pois bem. Com fundamento no laudo pericial, o Juízo reconheceu a falha na prestação do serviço, julgando parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela anteriormente concedida, determinar o refaturamento das contas dos meses de abril e maio de 2021 pela média de 68,76 kWh/mês, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, facultar a compensação dos valores depositados em juízo e condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a interrupção do serviço essencial na residência da parte autora, tampouco houve a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Entendo que, no caso, não há elementos que justifiquem que seja majorado o dano moral.

Embora não se considere legítima a cobrança perpetrada pela Ré, não pode a Autora alegar que tal cobrança acima da média de consumo lhe tenha ensejado danos morais. Isso porque seu nome não foi incluído em cadastro de inadimplentes, tampouco se tem notícia que o fornecimento de energia elétrica tenha sido interrompido, elementos que revelam o cabimento da indenização pretendida.

Não se nega que houve a perda do tempo útil da Autora na tentativa de resolver o problema, retirando-a de seus deveres e obrigações e da parcela de seu limitado e irrecuperável tempo despendido, inclusive, para ajuizar esta ação, haja vista a resistência da Ré em resolver a questão na seara administrativa.

Todavia, não se verifica nos autos que a situação tenha repercutido negativamente na esfera moral da Apelada, ou qualquer aborrecimento que supere àqueles que de uma forma ou de outra estão presentes no cotidiano do dia-a-dia do homem médio.

Esse é o entendimento desta Corte, conforme farta jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NARRATIVA AUTORA QUE DÁ CONTA DE COBRANÇA EXCESSIVA RELACIONADA ÀS FATURAS COM VENCIMENTO EM AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2014. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR CORTE. COBRANÇA IMPUGNADA QUE ESPELHA MAIS QUE O TRÍPLIO DA MÉDIA HISTÓRICA DE CONSUMO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE (I) CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA; E (II) DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTENHA DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COBRAR VALOR SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO, OBSERVANDO A MARGEM DE 20% PARA MAIS, CESSANDO TAL OBRIGAÇÃO EM CASO DE TROCA DO MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE RÉ PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. JÁ A PARTE AUTORA PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA FIXADA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSOS QUE NÃO MERECEM GUARIDA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA EM LIMITAR O FATURAMENTO ATÉ A TROCA DO MEDIDOR ATUAL POR NOVO MEDIDOR. MEDIDA PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO. **DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A PARTE AUTORA RECEBEU MERA COBRANÇA INDEVIDA, NÃO TENDO HAVIDO NENHUM DESDOBRAMENTO HÁBIL A GERAR ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. "COBRANÇA FEITA ATRAVÉS DE MISSIVAS, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, NEM RENDE ENSEJO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO" (VERBETE SUMULAR Nº 230 DESTA TJRJ). MERO ABORRECIMENTO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (0066724-30.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 09/05/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ação objetivando o refaturamento das cobranças de energia elétrica, bem como o pagamento de verba a título de danos morais. A questão versa relação de consumo, tendo em vista que o autor é destinatário final do fornecimento efetuado pela Light, aplicando-se o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e os artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório acostado aos autos que revela que os valores cobrados nas faturas, objeto da presente lide, destoam de forma exorbitante da média do consumo do autor - **Assim, correta a determinação de refaturamento das contas. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais, visto que não houve fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor. Verbetes sumulares nº 75 e nº 230 do TJRJ.** Sentença mantida. Desprovimento das Apelações. (0046784-16.2013.8.19.0021 –



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento:
14/08/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não só o seu patrimônio, mas, também, os aspectos íntimos de sua personalidade, sendo um dos exemplos de fatos violadores da dignidade humana. Ao que tudo indica a parte vivenciou mero dissabor, desconforto, aborrecimento comum e usual decorrente de acontecimento ordinário nos tempos atuais.

Como preleciona Sérgio Cavalieri Filho, para caracterizar o dano moral, não basta a existência de qualquer contrariedade, dissabor ou incômodo, mas, sim, a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido. Confira-se:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87)

Ademais, o dano moral não decorre, necessariamente, apenas da situação vivenciada, dependendo da sua demonstração por aquele que se diz moralmente abalado. A Autora, como se verifica, não trouxe aos autos qualquer elemento que atestasse o enfrentamento de quadro excepcional, capaz de violar seus direitos da personalidade e, assim, gerar um dano indenizável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Logo, não tendo havido provas de que a imagem do Autor tivesse sido prejudicada, ou mesmo que tenha ficado sem o fornecimento de energia elétrica pela conduta da Ré, não há que se falar em dano moral. A simples ameaça de suspensão não dá ensejo à indenização pretendida.

Ressalte-se que o direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano.

Assim, entendo que não restou demonstrado nos autos a caracterização do dano moral vivenciado pelo autos. Não obstante, considerando o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a condenação ao pagamento por danos morais ao autor há de ser mantida.

Nessa linha, porém, não há que se falar em majorar o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

No que se refere ao pedido de determinação de troca do medidor, assiste razão à apelante.

Com efeito, a sentença reconheceu, com fundamento na prova pericial, que a medição exacerbada e em desacordo com o perfil de consumo da unidade pode estar relacionada a problemas técnicos de leitura, cuja responsabilidade incumbe à concessionária, conclusão que não foi objeto de impugnação específica por qualquer das partes.

O laudo pericial consignou que o medidor é instalado em caixa de abrigo dotada de sistema de telemetria, cujo acesso é exclusivo da ré, dependendo de abertura eletrônica realizada por sua central de controle. Registrou, ainda, que a equipe técnica da concessionária, embora regularmente comunicada, deixou de comparecer à diligência pericial, impossibilitando a realização de avaliação técnica mais aprofundada do equipamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Dessa forma, inexistente prova apta a demonstrar a regularidade do sistema de medição, justamente porque a ré deixou de viabilizar a aferição técnica do equipamento durante a perícia.

A substituição do equipamento constitui providência que prestigia a efetividade da tutela jurisdicional e previne a reiteração das cobranças indevidas já reconhecidas judicialmente, mostrando-se compatível com o dever da concessionária de assegurar a correta medição do consumo e a adequada prestação do serviço.

Assim, deve ser determinado que a ré proceda à substituição do medidor da unidade consumidora, providenciando a instalação de novo equipamento apto a garantir a regular aferição do consumo de energia elétrica.

A sentença, portanto, merece retoque.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para determinar que a ré proceda a troca do aparelho medidor da unidade da autora, conforma requerido na inicial.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA